



PROCESSO TC Nº 05241/23

## **E M E N T A**

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR APOSENTADO NA DATA DO ÓBITO. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

## **ACÓRDÃO AC1-TC 0633/2024**

### **RELATÓRIO**

**01. DADOS DO PROCESSO:**

<b>Protocolo</b>	05241/23
<b>Origem</b>	Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**02. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFICIÁRIO(S):**

<b>Nome(s)</b>	Maria de Lourdes do Nascimento de Noronha
----------------	---

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:**

<b>Natureza</b>	Pensão Vitalícia. Servidor aposentado na data do óbito
<b>Fundamento</b>	Art. 40, § 7º da CF/88 (redação dada pela EC 103/19) c/c Art. 23, caput da EC 103/19 c/c Arts. 79, §§ 3º e 7º e 79-A, caput da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21)
<b>Ato</b>	(fls. 11-12)
<b>Autoridade responsável</b>	Caroline Ferreira Agra



<b>Órgão que publicou o ato</b>	DIÁRIO OFICIAL
<b>Data de publicação do ato</b>	27/02/2022

#### **04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO**

<b>Nome</b>	Antônio Araújo de Noronha
<b>Idade</b>	87
<b>Cargo</b>	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
<b>Lotação antes da inatividade</b>	SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
<b>Matrícula</b>	02.032-0
<b>Data do Óbito</b>	03/01/2022

#### **05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de defesa, fls. 50-52, destacando que a mencionada pensão está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.



## **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária senhora Maria de Lourdes do Nascimento de Noronha, favorecida do ex-servidor falecido Antônio Araújo de Noronha, formalizado pela portaria (fls. 11-12), com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL (de 27/02/2022), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 7º da CF/88 (redação dada pela EC 103/19) c/c Art. 23, caput da EC 103/19 c/c Arts. 79, §§ 3º e 7º e 79-A, caput da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21), bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05241/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária senhora Maria de Lourdes do Nascimento de Noronha, favorecida do ex-servidor falecido Antônio Araújo de Noronha, formalizado pela portaria (fls. 11-12), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 11 de abril de 2024.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:40



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO